



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Ofício nº 01-julho/DRCOR/SR/PF/DF - DRCOR

Brasília/DF, 19 de julho de 2021.

PETIÇÃO DIGITALIZADA

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Distribuição por dependência: PET 8975 / Nº ÚNICO: 0097590-87.2020.1.00.0000

Assunto: Requer declínio da competência

EXMO. SR. MINISTRO-RELATOR,

A POLÍCIA FEDERAL, por intermédio do Delegado de Polícia Federal subscritor, na condição de autoridade policial e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, dentre elas as previstas no artigo 2º, § 1º da Lei 12.830/2013 e nos artigos 4º e 6º, II, do Código de Processo Penal, com o fim de apurar as infrações penais que são objeto do Inquérito Policial IPL 2021.0003967-SR/PF/DF, vem expor e requerer a Vossa Excelência o que se segue.

1. DA EXONERAÇÃO DO INVESTIGADO COM PRERROGATIVA DE FORO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em data 23/06/2021, conforme amplamente divulgado pela mídia, o investigado RICARDO DE AQUINO SALLES foi exonerado do cargo de Ministro de Estado do Meio Ambiente.

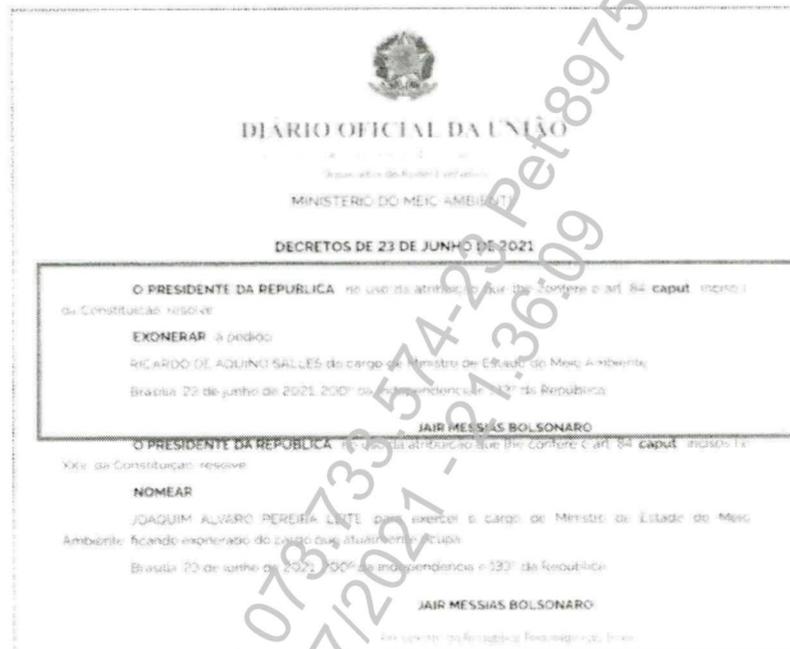
A exoneração foi publicada em edição extra do "Diário Oficial da União" e informava que a exoneração fora pedida pelo próprio investigado. No mesmo decreto, Bolsonaro nomeou a pessoa de Joaquim Álvaro Pereira Leite como novo ministro do Meio



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Ambiente, o qual, até então, ocupava o cargo de secretário da Amazônia e Serviços Ambientais do mesmo ministério.

Tudo conforme a seguir:



Nessa esteira de raciocínio, considerando a exoneração do referido investigado do cargo que ocupava como Ministro de Estado, não detendo ele, portanto, mais a prerrogativa de foro perante esse STF e, considerando a necessidade de continuidade das investigações, faz-se necessário, s.m.j., o declínio de competência em relação aos presentes autos de inquérito, conforme a seguir.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

2. DO HISTÓRICO DAS INVESTIGAÇÕES, ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS EXPORTADOS ILEGALMENTE PARA OS EUA E, POR CONSEQUENTE, DA NECESSIDADE DE DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM ALTAMIRA/PA

Conforme é do conhecimento de V. Exa., o inquérito **IPL 2021.0003967-SR/PF/DF** foi instaurado, em 26 de janeiro de 2021, para apurar a possível prática dos crimes de corrupção (Art. 317, do CP), prevaricação (Art. 319, do CP), advocacia administrativa (Art. 321, do CP) e organização criminosa (§1º da Lei 12.850/2013) praticados, em tese, por servidores do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e particulares.

A investigação teve início a partir do Ofício nº 5/2021/DMAPH/CGPFAZ/DICOR/PF, que encaminhou, a esta DELECOR/DF, documentos produzidos pela Embaixada dos Estados Unidos no Brasil, mais especificamente pelo Sr. Bryan Landry, adido do **Serviço de Pesca e Vida Selvagem dos Estados Unidos da América (U.S Fish and Wildlife Service – FWS)**, órgão congênere ao IBAMA naquele país, os quais noticiavam a possível ocorrência de grave esquema de conluio entre agente(s) público(s) brasileiros e particulares no Brasil e nos Estados Unidos da América, com o intuito de legalizar e madeiras brasileiras de origem ilegal retidas em portos dos EUA, contrariamente, aliás, ao próprio teor de manifestações técnicas, elaboradas por agentes ambientais do IBAMA.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes trechos do Ofício produzido pela Embaixada dos Estados Unidos no Brasil:

(...)

Em 10 de janeiro de 2020, o Serviço de Pesca e Vida Selvagem dos Estados Unidos (FWS) deteve para inspeção três (3) contêineres de madeira exportados do Brasil, no Porto de Savannah, na Geórgia. Os embarques foram expedidos da TRADELINK MADEIRAS LTDA, Ananindeua, Pará, com destino à TRADELINK WOOD PRODUCTS INC., Greensboro, North Carolina (EUA). Como a manifestação dos embarques carecia de documentação do IBAMA ou de outra agência de controle ambiental, o FWS solicitou ao IBAMA a confirmação relativa à legalidade dos embarques.

Em 17 de janeiro de 2020, o FWS recebeu uma carta endereçada pelo IBAMA em Belém, Informação nº 4 - 2020DITEC-PA / SUPES-PA-IBAMA, Processo nº 02001.000923 - 2020-39, referente à TRADELINK MADEIRAS LTDA, e a exportação de sete (7) contêineres, contendo 153.597 m³ de madeira de Ipê e Jatobá, incluindo os três contêineres detidos no porto de Savannah. A Informação forneceu as seguintes informações: (1) as cargas não foram analisadas pelo setor competente, (2) informações falsas foram inseridas no sistema oficial de controle e (3) a empresa exportou a madeira sem manifestação ou autorização prévia pelo IBAMA:



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Em 24 de janeiro de 2020, as infrações acima mencionadas foram tratadas com a emissão de uma Notificação de Violação pelo IBAMA, Auto de Infração Número 1507508Q, descrevendo as seguintes violações da lei brasileira:

"Vender 153,597 m3 de madeira processada, sem licença válida para todo o tempo do transporte, outorgada pela autoridade competente, visto que não houve expedição de Autorização para Exportação pelo IBAMA, conforme preconizado na IN IBAMA nº 15/2011."

• Auto de Infração Número 1507508Q, de 24-01-2020 (Anexo 2)

A luz das claras violações das leis brasileiras, os contêineres foram apreendidos posteriormente nos Estados Unidos, violando a Lei Lacey dos EUA, Título 16 do Código dos Estados Unidos, Seção 3372 (a) (2) (B) (i), e o importador americano TRADELINK USA foi notificado da detenção no porto de Savannah:

Em 5 de fevereiro de 2020, o FWS recebeu várias cartas de "Certidão", endereçadas pelo Superintendente do IBAMA no Pará, e da TRADELINK EUA, na tentativa de garantir a liberação de suas remessas detidas. Apesar da determinação anterior de ilegalidade e notificação de violação por funcionários do mesmo escritório do IBAMA, as cartas de "Certidão" legitimavam os envios e detinham sua libertação da detenção nos Estados Unidos.

Em 14 de fevereiro de 2020, o Agente Especial e Adido da FWS da Embaixada dos EUA em Brasília, realizou uma entrevista consensual com Jens BURCSHE, Presidente da TRADELINK WOOD PRODUCTS INC. (EUA) em seu escritório em Greensboro, Carolina do Sul. Durante a entrevista, BURCSHE forneceu as seguintes informações: (1) A TRADELINK Brasil e a TRADELINK Estados Unidos são, de fato, uma empresa com sede em Londres, Reino Unido, (2) BURCSHE acreditava que os embarques de madeira detidos eram originários de uma variedade de serrarias em diferentes regiões do Brasil, e não de uma serraria só, como declarado, (3) Desde as detenções, a TRADELINK MADEIRAS havia colocado alguém no escritório do IBAMA em Belém, para sentar lá todos os dias e garantir que as remessas fossem liberadas.

Em 21 de fevereiro de 2020, o Adido da FWS Landry e representantes da Embaixada dos EUA em Brasília se reuniram com o Presidente do IBAMA, Eduardo Bim, para discutir as comunicações conflitantes do IBAMA e buscar clareza sobre os requisitos do IBAMA para exportação. Apesar das preocupações expressas do FWS em relação a possíveis comportamentos inapropriados por funcionários públicos e/ou representantes da TRADELINK, a reunião se concentrou em interpretações de várias Instruções Normativas do IBAMA, que o IBAMA prometeu abordar em uma proclamação oficial nos próximos dias.

Em 25 de fevereiro de 2020, o FWS recebeu uma cópia da Ordem de Interpretação Despacho nº 7036900/2020-GABIN, Processo nº 02001.003227/2020-84, assinada pelo Presidente do IBAMA, Eduardo Bim. Nas páginas finais e Conclusão, a carta forneceu uma explicação das ações do escritório do IBAMA no Pará e uma interpretação de vários processos do IBAMA e das Instruções Normativas, concluindo finalmente que um DOF de Exportação é suficiente para exportar madeira nativa do Brasil.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O Porto de Savannah é um centro de comércio nos Estados Unidos, e a detenção e apreensão prolongadas de tais remessas, enquanto aguardamos esclarecimentos do IBAMA, custam muito ao governo dos EUA e ao comércio internacional legítimo. O Adido do FWS continua trabalhando com o IBAMA para esclarecer as comunicações conflitantes mencionadas e determinar a legalidade das remessas detidas nos Estados Unidos. No entanto, apesar de todas as informações fornecidas pela TRADELINK e IBAMA, os embarques permanecem retidos, em aparente violação de várias Instruções Normativas do IBAMA (lei brasileira), enquanto a verdadeira origem e legalidade da madeira permanece em questão.

A luz do exposto, o FWS tem preocupações com relação a possíveis ações inadequadas ou comportamento corrupto por representantes da TRADELINK e ou funcionários públicos responsáveis pelos processos legais e sustentáveis que governam a extração e exportação de produtos de madeira da região amazônica. O FWS abriu uma investigação relativa à TRADELINK EUA, suas práticas de compras, histórico de importação do Brasil e possível envolvimento em práticas corruptas, fraudes e outros crimes.

Fico à disposição para fornecer mais informações e de colaborar com a Polícia Federal em qualquer investigação relativa ao tráfico transnacional de produtos de madeira, crimes relacionados ou possível corrupção, cometidos por pessoas nos Estados Unidos ou no Brasil.

Atenciosamente,

Bryan Landry

Face ao teor da referida documentação que, conforme visto, noticiava a existência de possível grave esquema de favorecimento a exportações ilegais de madeira para os Estados Unidos, bem como a disponibilidade do respectivo adido signatário em fornecer ulteriores informações e colaborar com as autoridades brasileiras, solicitamos, por meio do ofício, as seguintes informações e dados:

- I) Informações provenientes de autoridades aduaneiras ou ambientais da Bélgica e Dinamarca, referentes às ações semelhantes por elas realizadas na mesma época em face das mesmas empresas, notadamente detalhes sobre a informação constante de seu relatório de que tais autoridades teriam recebido ligações telefônicas da empresa **Tradelink**, realizadas, entretanto, por intermédio de terminais telefônicos da Superintendência do IBAMA no Estado do Pará.
- II) Esclarecer, se na documentação em poder das autoridades norteamericanas, consta informação sobre a origem desses produtos florestais apreendidos, notadamente a área autorizada de onde teriam sido extraídos.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

- III) Encaminhamento de amostras das referidas madeiras apreendidas em poder das autoridades americanas para fins de requisição pelo signatário do competente exame pericial.
- IV) Outros dados julgados úteis.

Em resposta, aos questionamentos e solicitações, o adido do FWS no Brasil forneceu a documentação já anteriormente juntada aos autos deste IPL e que apresentava, a partir de dados fornecidos pelo IBAMA e pelas próprias empresas que adquiriram os produtos nos EUA, as supostas origens da madeira exportada informadas pela **Tradelink**, conforme a seguir:

Contêiner número TCNU7091944	
ORIGEM DA MADEIRA Leia Pereira Da Silva Autorização: AUT/EF 2751/09 2018 Coordenadas: 55.4022318794384, -7.21865891764031 Validade: 05/04/2017 - 25/04/2020	
Contêiner número CLHU8586332	
ORIGEM DA MADEIRA Patua Florestal – Flona Altamira UMF III Autorização: 1015.2.2018.01334 Coordenadas: -6 5'20.8" - 55 8'5.8" Validade: 06/09/2018 - 06/09/2019	ORIGEM DA MADEIRA Patua Florestal – Flona Altamira UMF IV Autorização: 1015.2.2019.04874 Coordenadas: -5 37'20.2" - 55 3'26.7" VALID: March 18, 2019 - March 18, 2020
Contêiner número MEDU5852830	
ORIGEM DA MADEIRA Flona Altamira (Patua Florestal) – UMF IV Autorização: 1500.2.2017.00006 Coordenadas: 6 4'5.7" - 55 2'58.9" Validade: 29/06/2017 - 29/06/2018	
Contêiner Número TRHU1569388	
ORIGEM DA MADEIRA RRX Mineração – Flona Altamira UMF II Autorização: 1500.2.2017.00008 Coordenadas: -5 40'00" - 55 15'0" Validade: 27/09/2017 - 27/09/2018	

Fig. 1. Dados dos containers apreendidos nos EUA e respectivas origens.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A partir desses dados, é possível verificar que 3 das 4 origens declaradas são de concessões florestais no interior da Floresta Nacional de Altamira, Unidade de Conservação Federal situada em sua maior parte no interior do referido município, localizado no estado do Pará e, por conseguinte, na jurisdição da Subseção Judiciária em Altamira//PA, conforme demonstrado na figura a seguir.



Fig. 2. Origens dos produtos florestais exportados.

Não bastasse isso, na mencionada documentação, o adido norte-americano informou que também realizou a análise do teor dos respectivos documentos de origem florestal (DOFS) que escudavam o transporte e comercialização desses produtos florestais, tendo constatado várias inconsistências nesses documentos, com destaque para as seguintes: i) as coordenadas no DOF/GF não coincidiam com a Autorização – Art. 48º (IBAMA) IN 21/2014; ii) ausência de número da Autorização (origem) – Art. 31º e 48º, IN 21/2014 e,



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 11º (Pará), IN 01/2008; iii) ausência de coordenadas da origem da madeira – Art. 31º e 48º, IN 21/2014 ; iv) datas de transporte fora do período de validade – Art. 45º, IN 21/2014; v) volumes de madeira não coincidentes – Art. 48º, IN 21/2014; vi) destino falso/sem rota marítima – Art. 31º, 43º, 48º e 61º do IN 21/2014 e Art. 11º e 26º do IN 01/2008.

E mais: a perícia criminal já realizada pela Polícia Federal reforça a suspeita levantada pelo adido norte-americano, pois, o incluso Laudo Pericial n. 816/2021-INC/DITEC/PF demonstrou que a origem dos produtos florestais que foram exportados por meio do contêiner **TCNU7091944** apresentou DOFs emitidos mais de 08 (oito) meses após o final dos sinais de exploração florestal detectados em imagens de satélite, o que é bastante inusual e reforça a possibilidade de “lavagem” de produtos florestais de outras áreas a partir de documentos emitidos por essa origem.

LAUDO Nº 816 2021 - INC DITEC PF				
Tabela 03: Período de cicatrizes de exploração e seu período de emissão de documentos florestais				
DETENTOR CNPJ	Local	AUTEF	Cicatriz de Exploração	Emissão dos Documentos
IVONE MARIA DA SILVA FERRER 116.207.202-00	SÍTIO MARINHO	11298/2017	Início: Dez 2017 Fim: Fev. 2018	30 documentos. Emitidos entre 18.02.2018 e 28.02.2019
LEIA PEREIRA DA SILVA 690.401.411-33	FAZENDA ESTANÇIA BRABO	11160/2018	Início: Set. 2018 Fim: Jul. 2019	4776 documentos. Emitidos entre 04.08.2018 e 31.03.2020

LAUDO Nº 816 2021 - INC DITEC PF

Observando o período de visualização das cicatrizes de exploração em relação ao período de emissão dos documentos florestais, constata-se que os documentos referentes ao PMFS de IVONE MARIA DA SILVA FERRER foram emitidos cerca de um ano após a visualização do cessar da exploração e os documentos referentes ao PMFS de LEIA PEREIRA DA SILVA foram emitidos cerca de oito meses após. Não é muito usual entre a exploração florestal deixar a madeira muito tempo em repouso nos pátios e exploração pois, a depender da espécie florestal, pode acarretar em apodrecimento da madeira, em se tratando de espécies mais suscetíveis ao apodrecimento. Mais detalhes podem ser consultados na subseção c. MOMENTO DA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS deste Laudo.

Fig. 3. Trechos do Laudo 816/2021.

Sobre o assunto, é importante registrar que a Embaixada do Estados Unidos também forneceu amostras das respectivas madeiras apreendidas pelas autoridades norte-americanas, as quais foram colhidas em consonância com as diretrizes



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

estabelecidas por equipe de peritos da PF e, atualmente se encontram no Instituto Nacional de Criminalística (INC/PF).

Tais produtos florestais se revelam de fundamental interesse para as presentes investigações, vez que sua perícia, inclusive por meio da análise da razão de **isótopos** estáveis (SIRA), método científico apto a verificar a origem geográfica de **madeiras**, poderá se somar aos demais elementos de convicção coligidos não apenas em relação às fraudes documentais aqui já exaustivamente noticiadas, mas sobretudo quanto à própria origem ilícita desses produtos

Nestes termos, por todo o exposto, parece-nos claro que, uma vez que não mais subsiste a prerrogativa de foro do investigado RICARDO DE AQUINO SALLES, em razão de sua exoneração do cargo de Ministro de Estado de Meio Ambiente, as presentes investigações devem seguir pela Subseção da Justiça Federal em Altamira/PA, no termos do que dispõe o art. 70 do CPB.

Isto porque, se por um lado, a presente investigação versa sobre diversos crimes, inclusive funcionais, dúvida não há de que os produtos florestais apreendidos pelas autoridades norte-americanas ou são oriundos, em sua maior parte, de áreas de concessão florestal no interior da Floresta Nacional de Altamira, ou foram extraídos de outras áreas, provavelmente próximas, mas legalizados por meio de documentos ideologicamente falsos dessas mesmas concessões.

Nesses termos, requer-se a apreciação do pedido a seguir.

3. DO PEDIDO DE DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA E REMESSA DOS AUTOS À SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM ALTAMIRA/PA

PELO EXPOSTO, REPRESENTO a Vossa Excelência se digne de DECLINAR DA COMPETÊNCIA para seguimento das presentes investigações e, na sequência, determine a remessa dos autos em sua integralidade à **SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM ALTAMIRA/PA**.

Termos em que pede e espera deferimento.

FRANCO PERAZZONI
Delegado de Polícia Federal